



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Bruna Rosa Cavalcanti Maia		
EMENTA: Responde consulta formulada por Bruna Rosa Cavalcanti Maia no que concerne à orientação de sua matrícula fora do período do calendário escolar no 1º ano do ensino médio, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Clóvis Beviláqua, nesta capital, integrante da rede estadual de ensino.		
RELATORA: Maria Cláudia Leite Coêlho		
SPU Nº 2096582/2015	PARECER Nº 0272/2015	APROVADO EM: 13.05.2015

I – RELATÓRIO

O presente processo contém consulta subscrita por Bruna Rosa Cavalcanti Maia, residente na Rua Dona Leopoldina, nº 200, Centro, nesta capital, no sentido de que este Conselho Estadual de Educação-CEE oriente a Escola de Ensino Fundamental e Médio Clóvis Beviláqua referente a sua matrícula fora do período do calendário escolar.

A aluna supramencionada alega que nos três primeiros meses deste ano letivo, esteve impossibilitada de efetuar sua matrícula e de prosseguir seus estudos, devido ao horário de trabalho que exerce como promotora de vendas.

Devido ao planejamento adotado pela empresa, uma oportunidade de prosseguir seus estudos lhe fora dada, sendo-lhe reservado o turno da manhã; porém, a direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Clóvis Beviláqua requer um parecer deste CEE, tendo em vista o início das aulas.

Analisando a situação que ora se apresenta, buscamos uma interpretação da Lei nº 9394/1996, que fixou as diretrizes e bases da educação nacional e que traz em seu bojo uma visão menos burocrática e mais humana, pedagógica e social acerca do acesso ao conhecimento. O espírito desse documento legal é o de abrir o maior número de portas para o acesso ao saber.

Sendo assim, não se deve apenar crianças e jovens que, por motivos alheios às suas vontades não puderam frequentar a escola no tempo devido.

Ressalte-se que este Órgão já se posicionou com relação a esse assunto cujo entendimento, exarado no Parecer nº 630/1999, é de que a frequência seja computada proporcionalmente a partir da efetivação da matrícula.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0272/2015

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido em pauta encontra respaldo na Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB) e no Parecer CEC nº 630/1999.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, voto no sentido de que seja acolhida a matrícula de Bruna Rosa Cavalcanti Maia pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Clóvis Beviláqua, nesta capital, computando-se, proporcionalmente, sua frequência, a partir da efetivação de sua matrícula.

Uma vez matriculada, referida escola fará constar na ficha individual e no histórico escolar da aluna o percentual de frequência proporcional ao tempo em que ela permaneceu na instituição (orientação constante nos termos deste parecer).

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2015.

MARIA CLÁUDIA LEITE COELHO

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE